



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720094/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.450 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente SANTA MARGON MARIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel rural antes da ocorrência do fato gerador é documento suficiente para assegurar a isenção.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

O Ato Declaratório do IBAMA (ADA) intempestivo não assegura a isenção da área para fins de ITR.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE RECURSAL.

Matéria que não foi expressamente impugnada resta preclusa, não cabendo apreciação em sede recursal. Aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso para:
a) em relação à área de reserva legal, por maioria, restabelecer o equivalente a 470 hec. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah; b) no tocante à área de preservação permanente, por voto de qualidade, manter a glosa. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad; c) quanto ao VTN, por maioria, manter o valor arbitrado. Vencido o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator). Designado para redigir o voto vencedor em relação aos itens “b” e “c” o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA – Redatora *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, EDUARDO TADEU FARAH, RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE (Relator original), GUSTAVO LIAN HADDAD e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (de fls. 02/09) lavrado em face da Contribuinte - **SANTA MARGON MARIM** - no valor de R\$ 135.786,74 de Imposto Territorial Rural (ITR), multa de ofício de R\$ 101.840,05 e juros de mora de R\$ 40.464,44, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 278.091,23 (atualizado até a data da autuação) referente ao exercício 2005 em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda Conjunto Retiro Linhares", localizado no município de Porto Seguro - BA.

A Contribuinte foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR — DITR/2005, pelo Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 05105/00003/2007, tendo recebido o TIF em 09/07/2007, a Contribuinte não atendeu ao referido Termo de Intimação Fiscal.

Tendo em vista a ausência de resposta da Contribuinte à intimação fiscal para comprovar o solicitado, a fiscalização desconsiderou as áreas reportadas pela Contribuinte em sua DITR/2005 referente à preservação permanente (APP) e reserva legal (ARL), bem como arbitrou o valor da terra nua (VTN) com base nas informações fornecidas pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – que reportou que os valores de terra nua (VTN) para os municípios do estado da Bahia, mediante o Ofício/INCRA/GAB/BA/Nº 4010/2007, de 6 de novembro de 2007. Nesse documento, verifica-se que o VTN para o município de localização do imóvel rural fiscalizado, Porto Seguro, variava entre R\$ 1.897,00 e R\$ 2.343,00, no exercício de 2005, com média de R\$ 2.120,00, portanto superiores ao valor constante do SIPT.

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 10/01/2008, vindo a apresentar Impugnação em 24/01/2008, alegando em síntese:

"prezando pelo direito constitucional de ampla defesa, sendo este negado quando há recusa dos documentos sem apresentação da devida intimação. Não seria pré-requisito para apresentação dos documentos em posse da intimação, já que a mesma fora emitida e é de obrigação do órgão emissor a consciência do fato. Contudo, conforme esclarecido, a intimada compareceu à unidade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil situada na cidade de Eunápolis-BA, local onde é domiciliado, apresentando os documentos exigidos.

Tendo como prova apenas a data de autenticação dos documento apresentados (anexados) em período anterior ao prazo máximo de apresentação ao órgão competente."

A 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 29/03/2010, proferiu o Acórdão nº 11-29.335, julgando a Impugnação improcedente, sob a seguinte ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de Áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 11-29.334 em 03/05/2010 (fls. 117) e apresentou Recurso Voluntário em 01/06/2010 (fls. 118 seguintes), aduzindo os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação, juntando Certidão de Averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro —BA., onde comprovam as averbações das Reservas Legais/Florestais da Fazenda Conjunto Retiro Linhares, no total de 870 hectares, registrada desde o ano de 1989, quando DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FLORESTA EM MANEJO, contendo dita Fazenda uma área total de 1.339,9 hectares, alcançando um percentual de mais de 60% (sessenta por cento) da propriedade mantida como reserva, bem como apresentando Laudo Técnico de Avaliação de fls. 122 a 156.

O Recurso Voluntário foi julgado na sessão de 18 de janeiro de 2012 pela 1ª Turma/2ª Câmara da Segunda Seção do CARF. Entretanto, o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator ad hoc, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (despacho de fls. 165).

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia, Redatora *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, conhecido.

Não há preliminares a serem vencidas, passa-se à análise do mérito.

1. Área de Reserva Legal (ARL)

No tocante à ARL, a Contribuinte apresentou Certidão de Averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro —BA., onde comprovam as averbações das Reservas Legais/Florestais da Fazenda Conjunto Retiro Linhares, no total de 870 hectares, registrada desde o ano de 1989, quando DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FLORESTA EM MANEJO, contendo dita Fazenda uma área total de 1.339,9 hectares, alcançando um percentual de mais de 60% da propriedade mantida como reserva (fls. 159 e seguintes).

Desta feita, como há comprovação da existência de ARL em face da averbação no Registro de Imóveis, anteriormente a ocorrência do fato gerador, deve ser restabelecida a área de 470 hectares reportada pela Contribuinte em sua DITR/2005 (fl. 8) sob a rubrica de Área de Reserva Legal.

2. Área de Preservação Permanente (APP)

No tocante à APP, a Contribuinte junta aos autos o Ato Declaratório do IBAMA (ADA), com a comprovação da área de 172,291 hectares como sendo de preservação permanente. O referido ADA foi protocolado em 27/05/2010 (fls. 157 e 158).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o ADA é intempestivo, pois entregue posterior ao início da ação fiscal. Desta feita, o mesmo não tem o condão de comprovar a APP para fins de isenção.

Logo, não merece amparo o pleito da Contribuinte no tocante à APP.

3. Valor da Terra Nua (VTN)

A Contribuinte não se insurge especificamente quanto o VTN, apesar de ter apresentado Laudo Técnico de Avaliação. Como o VTN não foi expressamente impugnado resta preclusa, não cabendo apreciação em sede recursal. Aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Diante do exposto, o voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: a) em relação à área de reserva legal restabelecer o equivalente a 470 hectares; b) no tocante à área de preservação permanente manter a glosa e c) quanto ao VTN, manter o valor arbitrado.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA — Redatora *ad hoc*.

Documento assinado digitalmente em 27/10/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA

Assinado digitalmente em 29/10/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13558.720094/2007-67
Acórdão nº **2201-001.450**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA